

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 15 de junho de 2018

Número 114

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78-A/2018:

Seleciona os potenciais investidores a participar na fase subsequente do processo de venda direta das ações referentes à Mercantile Bank Holdings Limited. 2528-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78-B/2018:

Seleciona os potenciais investidores a participar na fase subsequente do processo de venda direta das ações referentes ao Banco Caixa Geral, S. A. 2528-(3)

Finanças e Administração Interna

Portaria n.º 173-A/2018:

Regulamentação dos procedimentos necessários para a operacionalização do mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes, afetadas pelos incêndios ou outras circunstâncias excecionais 2528-(4)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78-A/2018

O Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, aprovou o processo de alienação das ações detidas pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., adiante designada CGD, e representativas da totalidade do capital social da sociedade Mercantile Bank Holdings Limited, sociedade de direito sul-africano, adiante designada por Mercantile, e indiretamente da totalidade ou parte do capital social das sociedades que esta detenha, direta ou indiretamente, e da totalidade ou parte dos respetivos ativos, tendo o respetivo caderno de encargos sido aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2018, de 12 de junho.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, determina que o processo destinado à venda direta pode ser organizado em diferentes fases, incluindo uma fase preliminar de recolha de intenções de aquisição indicativas junto de potenciais investidores, sem prejuízo da possibilidade de participação ulterior de outros investidores no processo de venda.

Nestes termos, de entre um conjunto de 99 potenciais investidores que o Estado, através da CGD, convidou para procederem à apresentação de intenções de aquisição indicativas, foram recebidas 18 intenções de aquisição indicativas da totalidade ou parte da participação social detida pela CGD na Mercantile.

Assim, e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2017, foram ouvidos o Ministro das Finanças e a CGD, nomeadamente quanto ao cumprimento dos objetivos da alienação consubstanciados nos critérios de seleção das intenções de aquisição indicativas, incluindo a ausência ou minimização de condicionantes à concretização da operação de venda constantes das intenções de aquisição indicativas apresentadas.

Ponderados os elementos fornecidos, cumpre ao Conselho de Ministros, ao abrigo da competência conferida pelo n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, determinar a seleção ou não seleção dos potenciais investidores que procederam à apresentação de intenções de aquisição indicativas a participar na fase subsequente do processo de alienação das ações objeto da venda direta e referentes à Mercantile.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, e das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, que sejam selecionados e admitidos a participar na fase subsequente do processo de alienação das ações objeto da operação de venda direta da sociedade Mercantile Bank Holdings Limited, sociedade de direito sul-africano, adiante designada por Mercantile, prevista no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma, os seguintes potenciais investidores que apresentaram intenções de aquisição indicativas das ações representativas do capital social da Mercantile e detidas pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., adiante designada CGD, e indiretamente da totalidade do capital das sociedades que a Mercantile detenha, direta ou indiretamente, e da totalidade dos respetivos ativos:

- a) Consórcio composto pela Arise B.V. e Grindrod Limited (por intermédio do Grindrod Bank Limited);
- b) Capitec Bank Limited;

c) Nedbank Group Limited; e

d) Consórcio Riqueza, composto pela Public Investment Corporation SOC Limited (em nome do Government Employees Pension Fund) e Bayport Financial Services (Pty) Limited.

2 — Determinar que, em virtude da não observância, ou observância em termos pouco satisfatórios, dos critérios de seleção previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, ainda que em diferentes medidas relativamente a cada uma das intenções de aquisição indicativas em causa, e sem prejuízo da possibilidade de poder vir a selecionar-se um ou mais potenciais investidores não selecionados, caso tal se afigure necessário para garantir a competitividade durante a segunda fase do processo ou para garantir o próprio sucesso da operação, não são selecionados a participar na fase subsequente do processo de alienação das ações detidas pela CGD e objeto da operação de venda direta da Mercantile os seguintes potenciais investidores:

a) Africa Rising Holdings (Pty) Limited;

b) Consórcio composto pela Barbican Advisory Group (Pty) Limited e RiverRock MasterFund IV S.C.A, SICAV — SIF Luxembourg, adiante designado por Consórcio Barbican + RiverRock;

c) Bele Life (Pty) Limited;

d) Bidvest Group Limited (por intermédio do Bidvest Bank Holdings Limited), adiante designado por Bidvest Group;

e) Consórcio composto pela Capricorn Investment Group Limited e African Rainbow Capital Financial Services Holdings (Pty) Limited, adiante designado por Consórcio Capricorn + ARC;

f) Elgacol Limited;

g) Ellada Holdings (Pty) Ltd;

h) Consórcio Ignite, composto pela United Royal Kinship Holdings, PGC Group, NEHAWU Investment Holdings, Black Business Council Capital e um conjunto de outros investidores individuais, adiante designado por Consórcio Ignite;

i) Kleoss Capital (Pty) Limited;

j) Numsa Investment Company (Pty) Limited;

k) Pomithafa Logistics (Pty) Limited;

l) Sasfin Holdings Limited;

m) Taxi Investment Holdings Limited; e

n) Consórcio Zweliyaduma, composto pela FedGroup Financial Services (Pty) Limited, Argon Capital Partners (Pty) Limited, Sigma Capital e AfricInvest Capital Partners, adiante designado por Consórcio Zweliyaduma.

3 — A não seleção dos potenciais investidores identificados no número anterior tem por fundamento a avaliação das respetivas intenções de aquisição indicativas à luz dos critérios previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro:

a) A não seleção da Taxi Investment Holdings Limited tem por fundamento a avaliação, em termos não satisfatórios, das condicionantes associadas à intenção de aquisição apresentada e das garantias prestadas para a respetiva execução, bem como o não cumprimento de parte dos requisitos mínimos definidos para apresentação das intenções de aquisição indicativas, o que impossibilitou a avaliação de alguns dos critérios legalmente definidos;

b) A não seleção da Elgacol Limited, Ellada Holdings (Pty) Limited, Kleoss Capital (Pty) Limited e Pomithafa Logistics (Pty) Limited tem por fundamento a avaliação, em termos não satisfatórios, das condicionantes associadas à intenção de aquisição apresentada e das garantias prestadas para a respetiva execução;

c) A não seleção da Africa Rising Holdings (Pty) Limited e Numsa Investment Company (Pty) Limited tem por fundamento a avaliação, em termos pouco satisfatórios da participação do capital social a adquirir, bem como das condicionantes associadas à intenção de aquisição apresentada e das garantias prestadas para a respetiva execução;

d) A não seleção do Consórcio Barbican + RiverRock, Bele Life (Pty) Limited, Consórcio Ignite, Sasfin Holdings Limited e Consórcio Zweliyaduma tem por fundamento a avaliação, em termos pouco satisfatórios, das condicionantes associadas à intenção de aquisição apresentada e das garantias prestadas para a respetiva execução;

e) A não seleção da Bidvest Group e Consórcio Capricorn + ARC tem por fundamento a avaliação, em termos pouco satisfatórios, do preço indicativo apresentado para a aquisição.

4 — Autorizar a CGD a dirigir convites a cada um dos potenciais investidores identificados no n.º 1 para procederem à apresentação de propostas vinculativas de aquisição das ações objeto da operação de venda direta da Mercantile, em conformidade com o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2018, de 12 de junho, que aprovou o caderno de encargos do processo de alienação do capital social da Mercantile, e, em especial, as condições aplicáveis à realização da venda direta.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de junho de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111431921

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78-B/2018

O Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, aprovou o processo de alienação das ações detidas pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., adiante designada CGD, e representativas de 99,79 % do capital social da sociedade Banco Caixa Geral, S. A., sociedade de direito espanhol, adiante designada Banco Caixa Geral, e indiretamente da totalidade ou parte do capital social das sociedades que esta detenha, direta ou indiretamente, e da totalidade ou parte dos respetivos ativos, tendo o respetivo caderno de encargos sido aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2018, de 12 de junho.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, determina que o processo destinado à venda direta pode ser organizado em diferentes fases, incluindo uma fase preliminar de recolha de intenções de aquisição indicativas junto de potenciais investidores, sem prejuízo da possibilidade de participação ulterior de outros investidores no processo de venda.

Nestes termos, de entre um conjunto de 68 potenciais investidores que o Estado, através da CGD, convidou para procederem à apresentação de intenções de aquisição indicativas, foram recebidas sete intenções de aquisição indicativas da totalidade ou parte da participação social

detida pela CGD no Banco Caixa Geral, das quais seis foram efetivadas.

Assim, e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, foram ouvidos o Ministro das Finanças e a CGD, nomeadamente quanto ao cumprimento dos objetivos da alienação substanciados nos critérios de seleção das intenções de aquisição indicativas, incluindo a ausência ou minimização de condicionantes à concretização da operação de venda constantes das intenções de aquisição indicativas apresentadas.

Ponderados os elementos fornecidos, cumpre ao Conselho de Ministros, ao abrigo da competência conferida pelo n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, determinar a seleção ou não seleção dos potenciais investidores que procederam à apresentação de intenções de aquisição indicativas a participar na fase subsequente do processo de alienação das ações objeto da venda direta referentes à sociedade Banco Caixa Geral.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, e das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, sejam selecionados e admitidos a participar na fase subsequente do processo de alienação das ações objeto da operação de venda direta da sociedade Banco Caixa Geral, S. A., sociedade de direito espanhol, adiante designada Banco Caixa Geral, prevista no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma, os seguintes potenciais investidores que apresentaram intenções de aquisição indicativas das ações representativas do capital social da sociedade Banco Caixa Geral e detidas pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., adiante designada CGD, e indiretamente da totalidade ou parte do capital das sociedades que a sociedade Banco Caixa Geral detenha, direta ou indiretamente, e da totalidade ou parte dos respetivos ativos:

- a) Abanca Corporación Bancaria, S. A.;
- b) Banco de Crédito Social Cooperativo, S. A.; e
- c) Cerberus European Investments LLC.

2 — Determinar que, em virtude da não observância, ou observância em termos pouco satisfatórios, dos critérios de seleção previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, ainda que em diferentes medidas relativamente a cada uma das intenções de aquisição indicativas em causa, e sem prejuízo da possibilidade de poder vir a selecionar-se um ou mais potenciais investidores não selecionados, caso tal se afigure necessário para garantir a competitividade durante a segunda fase do processo ou para garantir o próprio sucesso da operação, não são selecionados a participar na fase subsequente do processo de alienação das ações detidas pela CGD e objeto da operação de venda direta da sociedade Banco Caixa Geral os seguintes potenciais investidores:

- a) Caja Rural Castilla-La Mancha;
- b) Socrates Capital Holdings Limited; e
- c) Weston Hill Asset Management, SL.

3 — A não seleção da Caja Rural Castilla-La Mancha tem por fundamento a avaliação, em termos não satisfa-

tórios, do preço indicativo apresentado para a aquisição das ações objeto da operação de venda.

4 — A não seleção da Socrates Capital Holdings Limited tem por fundamento a avaliação, em termos não satisfatórios, do critério de ausência ou minimização de condicionantes que dificultem ou impeçam a concretização da venda direta em termos adequados para a prossecução dos objetivos da venda.

5 — A não seleção da Weston Hill Asset Management, S.L., tem por fundamento a avaliação, em termos não satisfatórios, dos critérios do preço indicativo apresentado para a aquisição das ações objeto da operação de venda e da ausência ou minimização de condicionantes que dificultem ou impeçam a concretização da venda direta em termos adequados para a prossecução dos objetivos da venda, bem como o não cumprimento de outros critérios legalmente definidos.

6 — Autorizar a CGD a dirigir convites a cada um dos potenciais investidores identificados no n.º 1 para procederem à apresentação de propostas vinculativas de aquisição das ações objeto da operação de venda direta da sociedade Banco Caixa Geral, em conformidade com o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2018, de 12 de junho, que aprovou o caderno de encargos do processo de alienação do capital social da sociedade Banco Caixa Geral, e, em especial, as condições aplicáveis à realização da venda direta.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de junho de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111431946

FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 173-A/2018

de 15 de junho

Os acontecimentos trágicos ocorridos em virtude dos incêndios de grandes dimensões de 2017, em vários municípios do território nacional, destruíram infraestruturas e equipamentos públicos e privados, entre os quais milhares de habitações permanentes e não permanentes.

O XXI Governo estabeleceu, como uma das medidas prioritárias, a concessão de apoios no domínio da habitação mediante a adoção de um programa excecional de apoio, incluindo a concessão de apoio à reconstrução, reabilitação, construção ou aquisição de habitações destinadas às famílias cuja primeira habitação ou habitação permanente foi destruída ou danificada pelos incêndios.

A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, no seu artigo 154.º, veio, por sua vez, instituir um mecanismo de apoio às pessoas singulares ou aos agregados familiares para a reconstrução de habitações não permanentes afetadas pelos incêndios ou outras circunstâncias excecionais, através da concessão de empréstimos aos municípios que concretizam o apoio nas condições a definir em regulamento municipal. E o Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, que estabeleceu as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado, determinou no seu artigo 83.º que a regulamentação

do referido artigo 154.º pode ser efetuada por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das autarquias locais.

A presente portaria regulamenta os procedimentos necessários para a operacionalização do mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes e institui mecanismos de prestação de informação que permitem garantir a concessão de apoios com transparência, eficácia, eficiência e rigor.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado das Autarquias Locais, ao abrigo das alíneas b) e c) do artigo 199.º da Constituição, do artigo 154.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 e do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define e regulamenta os procedimentos necessários para a operacionalização do mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes, afetadas pelos incêndios ou outras circunstâncias excecionais, criado pelo artigo 154.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de novembro.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes visa a atribuição de apoio às pessoas singulares ou aos agregados familiares cujas habitações não permanentes tenham sido danificadas ou destruídas por incêndios de grandes dimensões.

2 — Para atribuição dos apoios referidos no número anterior, o Fundo de Apoio Municipal (FAM) concede empréstimos aos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-B/2017, de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro.

Artigo 3.º

Habitações não permanentes

Para efeitos da presente portaria, consideram-se habitações não permanentes todos os edifícios ou frações com uso habitacional, incluindo os respetivos anexos, que sejam residência ocasional das pessoas singulares ou dos agregados familiares referidos no n.º 1 do artigo 2.º, e que não foram objeto de apoio ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/2017, de 14 de novembro.

Artigo 4.º

Aprovação de regulamento

O regulamento municipal a que se refere o n.º 2 do artigo 154.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, elaborado e aprovado nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, deve conter as seguintes definições:

- a) Situações elegíveis para atribuição de apoio;
- b) Prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- c) Forma e modalidades do apoio a prestar pelo município, para cada situação elegível;
- d) Quantificação dos apoios a prestar por modalidade de apoio;

- e) Critérios para concessão de apoio;
- f) Formulário para apresentação do pedido de apoio;
- g) Documentos a apresentar com o pedido de apoio;
- h) Obrigações dos beneficiários dos apoios, incluindo apresentação de documentos;
- i) Prazo para apreciação dos pedidos.

Artigo 5.º

Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR)

1 — Após a apreciação dos pedidos referida na alínea *i*) do artigo anterior, e cálculo do montante global pretendido, o município submete um pedido de parecer à CCDR respetiva através de formulário próprio por esta disponibilizado para o efeito.

2 — O pedido de parecer referido no número anterior deve conter uma apreciação do município por cada pedido de apoio, ser instruído com todos os documentos apresentados pelos potenciais beneficiários e estar acompanhado do regulamento municipal.

3 — A CCDR comunica ao município o parecer referido no n.º 5 do artigo 154.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e no n.º 1 do presente artigo no prazo de 15 dias úteis após a receção do pedido.

Artigo 6.º

Apresentação de pedido de empréstimo à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL)

1 — Até 30 de setembro de 2018, após a receção do parecer favorável da CCDR a que se refere o artigo anterior, o município apresenta à DGAL pedido de empréstimo, acompanhado da deliberação autorizadora da assembleia municipal e do parecer da CCDR.

2 — No prazo de 10 dias úteis, a DGAL remete o pedido de empréstimo apresentado e os respetivos documentos ao FAM.

Artigo 7.º

Condições do empréstimo

1 — O empréstimo tem um prazo máximo de utilização de 20 anos e um período de carência de 2 anos.

2 — A taxa de remuneração do empréstimo é fixada pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) na data do primeiro desembolso e é igual à taxa de juro correspondente ao custo de envidamento da República Portuguesa para um prazo equivalente, acrescido de uma margem de 15 pontos base.

3 — O capital e os juros são reembolsados semestral e postecipadamente.

4 — O valor do empréstimo não releva para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 8.º

Concessão do empréstimo

1 — A direção executiva do FAM, no prazo máximo de 10 dias úteis após a receção dos documentos referidos no

n.º 2 do artigo 6.º, delibera acerca do pedido de empréstimo, procedendo à elaboração do contrato e remetendo-o ao município.

2 — O montante do empréstimo aprovado é desembolsado pelo FAM no prazo máximo de 5 dias úteis, após receção do documento comprovativo da concessão de visto prévio pelo Tribunal de Contas.

Artigo 9.º

Deveres de informação do município

Na sequência do desembolso do empréstimo, compete ao município:

a) Informar a DGAL da respetiva contratação, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 7.º;

b) Informar trimestralmente a CCDR do apoio prestado aos beneficiários, para que esta os publicite no seu sítio *internet*, desagregado por município;

c) Publicitar no seu sítio *internet* a listagem dos apoios concedidos por beneficiário, com o respetivo valor, e mantê-la atualizada.

Artigo 10.º

Financiamento do FAM

1 — O FAM fica autorizado a proceder à abertura de uma linha de crédito junto da DGTF, conforme o disposto no n.º 7 do artigo 154.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, até ao montante de € 10 000 000 (dez milhões de euros), nos termos a definir entre as partes.

2 — Compete ao FAM estabelecer critérios de rateio relativos ao valor máximo do empréstimo por município, caso o valor global dos empréstimos solicitados ultrapasse o montante definido no número anterior.

3 — Os critérios de rateio são publicitados no sítio *internet* do FAM até 30 de junho de 2018.

Artigo 11.º

Deveres complementares do FAM

1 — O FAM utiliza uma codificação contabilística específica para todas as operações contratuais e financeiras decorrentes da concessão dos empréstimos concedidos ao abrigo da presente portaria.

2 — O FAM publicita no seu sítio *internet* uma lista atualizada, por município, dos empréstimos concedidos ao abrigo da presente portaria, incluindo os respetivos montantes e prazos.

Artigo 12.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 12 de junho de 2018. — O Secretário de Estado das Autarquias Locais, *Carlos Manuel Soares Miguel*, em 15 de junho de 2018.

111428869

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
